



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.896 - SE
(2017/0120738-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DOUGLAS PEREIRA EMIDIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Como registrado na decisão agravada, a conclusão da Corte local foi baseada em declarações prestadas pelos agentes policiais em Juízo, sob o crivo do contraditório, somadas à confissão do acusado em âmbito policial.
2. Para alterar essa conclusão seria necessária a incursão no contexto fático-probatório amealhado aos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
3. Não conhecido o recurso especial interposto pela defesa contra o acórdão que condenou o réu, é possível a execução imediata da pena, porquanto ocorreu o esgotamento da instância ordinária.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.896 - SE
(2017/0120738-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DOUGLAS PEREIRA EMIDIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DOUGLAS PEREIRA EMIDIO agrava de decisão na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial e, por conseguinte, determinei a execução imediata da pena.

Neste agravo regimental, a defesa sustenta que a análise do pedido absolutório não viola o óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior, ao argumento de que "a condenação do réu, pela prática do crime de tráfico de drogas, foi baseada apenas no testemunho prestado em fase inquisitorial e reproduzido na fase judicial por policiais militares que teriam supostamente efetuado o flagrante da (sic) recorrente, sem ao menos, mencionar qualquer contexto fático apto a caracterizar o crime" (fl. 324).

Questiona, ainda, a ordem de execução imediata da pena, porquanto "o texto constitucional é claro ao condicionar a caracterização da culpa penal ao trânsito em julgado da decisão penal condenatória" (fl. 331).

Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja provido o agravo interposto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.896 - SE
(2017/0120738-3)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Como registrado na decisão agravada, a conclusão da Corte local foi baseada em declarações prestadas pelos agentes policiais em Juízo, sob o crivo do contraditório, somadas à confissão do acusado em âmbito policial.
2. Para alterar essa conclusão seria necessária a incursão no contexto fático-probatório amealhado aos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
3. Não conhecido o recurso especial interposto pela defesa contra o acórdão que condenou o réu, é possível a execução imediata da pena, porquanto ocorreu o esgotamento da instância ordinária.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

De fato, como afirmou o agravante, a condenação do réu foi baseada no depoimento dos policiais que efetuaram sua prisão em flagrante. Entretanto, a conclusão da Corte local foi baseada em **declarações prestadas pelos agentes policiais em Juízo, sob o crivo do contraditório, somadas à confissão do acusado em âmbito policial**. Transcrevo, por oportuno, excerto do acórdão prolatado pela Corte estadual (fls. 202-203, grifei):

Observando-se os autos entendo que razão assiste ao apelante, uma vez que restaram devidamente comprovadas a materialidade e autoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concernentes ao fato típico e antijurídico imputado ao Réu, especialmente através do Auto de Apreensão presente às fls. 24 e Laudo de Exame Definitivo acostado às fls. 73/77, além do depoimento das testemunhas (vídeo disponível junto ao SCP).

Os depoimentos das testemunhas se encontram coerentes e corroborados pelo acervo probatório dos autos, não deixando margens de dúvidas acerca do envolvimento do Acusado com o crime perpetrado.

Observo ainda, que **apesar do acusado haver negado em juízo, confessou detalhadamente a prática delitiva na delegacia.** Ao lado disso, tem-se ainda os **depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do acusado, os quais descrevem detalhadamente como ocorreu a diligência**, estando os mesmos seguros dos fatos narrados.

Para melhor compreensão, colaciono trechos dos depoimentos colhidos:

A testemunha ÍTALO TEONES DA SILVA BARBOSA, policial que participou da prisão do acusado, **revelou em juízo** (arquivo de mídia junto ao SCP):

*"(...) Estavam fazendo patrulhamento na festa, quando adentraram na rua visualizaram o acusado. Que ele dispensou um material que estava na posse dele. Diante da atitude suspeita e da quantidade de pessoas que dispersaram no momento, **realizaram a busca pessoal no acusado, e fizeram a varredura no local, encontraram próximo a ele o material, que eram aproximadamente 20 cápsulas de cocaína. Que na delegacia o acusado disse que o material era dele.** (...)". GRIFEI.*

Já a testemunha FABRICIO ALMEIDA SANTOS, outro policial que participou da prisão do recorrido, revelou:

"(...) que estavam fazendo a ronda e quando a viatura se aproximou um colega policial visualizou o momento em que o acusado jogou um material no chão. Que foi feita a busca pessoal no acusado e depois verificado o material que ele havia jogado, que era o entorpecente, cerca de 20 pinos de cocaína. (...) que foram realizadas buscas pessoais em outras pessoas que estavam próximas, mas somente próximo ao acusado foi localizado o entorpecente. (...)"

Já o acusado DOUGLAS PEREIRA EMIDIO, apesar de negar a autoria no seu interrogatório realizado durante a instrução processual, **confessou a prática delitiva na delegacia**, revelando o seguinte (fls.):

"(...) Que está atualmente em liberdade condicional. Que seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antigo Júnior e a esposa dele e Flamengo não sabiam que o interrogado estava portando e vendendo a droga. Que trouxe essa droga do centro de Aracaju (...)". (GRIFEI).

Assim, vê-se que **não é possível desconsiderar os depoimentos colhidos e acima colacionados para fins de absolver o acusado.**

Urge ainda ressaltar que o testemunho dos policiais que realizaram a flagrância do delito é sim de fundamental importância para esclarecimento dos fatos, não podendo ser desconsiderados, principalmente quando em consonância com as demais provas carreadas aos autos (auto de apreensão e confissão do acusado na delegacia), evidenciando, de forma clara a prática do delito a ele imputado na denúncia.

Visando conferir maior respaldo à validade dos depoimentos prestados pelos policiais quando prestados de forma coerente com as demais provas, colaciono jurisprudência nesse sentido:

Sobre o tema, colaciono entendimentos jurisprudenciais:

[...]

Por outro lado, observo ainda que não há que se falar que a decisão condenatória não pode ser amparada na confissão do acusado na fase do inquérito, diante da alegação deste de que só confessou mediante tortura, uma vez que tal afirmação não restou corroborada pelos demais depoimentos realizados na delegacia, sendo uma alegação dissociada das demais provas.

Diante de todo o conjunto probatório, como o depoimento dos policiais que efetuaram o flagrante, o auto de apreensão e laudo pericial, bem como nas circunstâncias da prisão e do fato em si não há como sustentar a ausência de provas da autoria delitiva.

Logo, **não há que se falar na ausência de prova judicializada na hipótese.** E, tal como registrado na decisão agravada, o acolhimento do pleito absolutório **demandaria incursão no contexto fático-probatório amalhado aos autos**, circunstância que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, consoante o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, quanto à execução imediata da reprimenda imposta ao agravante, faço lembrar que o Supremo Tribunal Federal, por meio do **Tribunal Pleno**, no julgamento do **HC n. 126.292/SP**, decidiu: "A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal" (**HC n. 126.292/SP, Tribunal Pleno**, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Teori Zavascki, DJe 17/5/2016).

A matéria foi objeto de novo exame pela Corte Suprema, em 5/10/2016, **nas ADCs n. 43 e 44**, e, posteriormente, no julgamento do **ARE n. 964.246**, realizado sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou-se que é possível a execução da pena depois da prolação de acórdão em segundo grau de jurisdição e antes do trânsito em julgado da condenação, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados.

Registro que, por ocasião do julgamento dos **EDcl no REsp n. 1.484.415/DF**, de **minha relatoria**, ocorrido no dia 3/3/2016, a Sexta Turma deste Tribunal Superior, por maioria, ao acolher pedido do Ministério Público Federal, **também concluiu pela determinação de início imediato de execução provisória da pena**, após o esgotamento da via ordinária.

Isso não implica afastar a possibilidade de o julgador, **em seu inerente poder geral de cautela**, atribuir, no exercício da jurisdição extraordinária, efeito suspensivo ao REsp ou ao RE e, com isso, obstar a execução provisória da pena. Isso seria possível, por exemplo, em situações excepcionais, nas quais estivesse caracterizada a verossimilhança das alegações deduzidas na impugnação extrema, de modo que se pudesse constatar, *à vol d'oiseau*, a manifesta contrariedade do acórdão com a jurisprudência consolidada da Corte a quem se destina a impugnação.

A compreensão externada pode ser resumida na conclusão de que o **recurso especial não obsta, via de regra, o início da execução da pena**, excepcionadas aquelas hipóteses em que, à vista dos requisitos cautelares (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), seja atribuído efeito suspensivo ao reclamo.

No caso, como já destacado na decisão agravada, o Tribunal *a quo* manteve a condenação do réu, e, contra esse acórdão, foi interposto recurso especial, a evidenciar o **esgotamento da jurisdição na instância ordinária**.

Consigno, por oportuno, não desconhecer a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, que concedeu o pedido liminar no HC n. 146.815/MG, a fim de suspender a imediata execução da pena imposta ao paciente daquela impetração. Todavia, **não houve modificação, até o momento, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE n. 964.246**, cuja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese foi assim consolidada: "A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, **ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário**, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal" (grifei).

Portanto, como no caso em exame **houve prévio esgotamento da jurisdição ordinária**, é cabível a execução provisória da pena, e, assim, não há mais, como anteriormente destacado, que se falar na análise dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Reitero que a prisão do acusado após a confirmação da condenação pelo Tribunal *a quo* não possui como fundamento a cautelaridade prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, mas principalmente **o esgotamento da apreciação do fato** pelas instâncias ordinárias, o que viabiliza a execução da reprimenda, conforme recente jurisprudência das Cortes Superiores de Justiça.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0120738-3

AgRg no
AREsp 1.101.896 /
SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001750320158250032 201569200284 201569290023 201569290024 201600322704
2017783

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOUGLAS PEREIRA EMIDIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS PEREIRA EMIDIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.